

VOTO 3 CNSP – RCTR-VI-GF

Proposta de Resolução do CNSP que dispõe sobre o seguro obrigatório de responsabilidade civil do transportador rodoviário de passageiros e cargas entre o Brasil e a Guiana Francesa, e divulga as condições contratuais deste seguro para veículos matriculados na Guiana Francesa.

15414.604474/2020-92

Senhores Conselheiros,

1. Trata-se de minuta de resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP que, no âmbito dos trabalhos do “Revisação” instituído pelo Decreto nº 10.139/2019, pretende revisar a Resolução CNSP nº 341, de 11 de outubro de 2016, substituindo-a por uma nova (SEI nº 0782421).
2. A Resolução CNSP nº 341/16 dispõe sobre o seguro obrigatório de responsabilidade civil do transportador rodoviário de passageiros e cargas entre o Brasil e a Guiana Francesa, e divulga as condições contratuais deste seguro para veículos matriculados na Guiana Francesa (SEI n.º 0661992 e 0661993).
3. Tal seguro é objeto do "*Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa referente ao Transporte Rodoviário Internacional de Passageiros e de Cargas*", firmado em Paris, em 19 de março de 2014.
4. O Acordo bilateral foi promulgado por meio do Decreto n.º 8.964, de 18 de janeiro de 2017, trazido aos autos, para melhor referência, no SEI n.º 0661998. Uma breve contextualização histórica de sua celebração consta do SEI n.º 0735190.
5. A proposta de substituição da Resolução CNSP nº 341/16 por uma nova visa atender ao comando do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, que determinou a revisão e a consolidação de todos os atos normativos inferiores a decreto ("Revisação").
6. A minuta de normativo não foi submetida ao processo de participação da sociedade civil por meio de consulta pública dado que, como se verá adiante, as modificações pontuais promovidas não alteram a essência técnica do normativo, e não configuram inovação legislativa, com pequenas adequações de forma e de técnica redacional.
7. A matéria foi objeto de deliberação por parte do Conselho Diretor da Susep, em reunião ordinária realizada em 19 de novembro de 2020, que decidiu, por unanimidade, aprovar a minuta de resolução, nos termos do Voto Eletrônico n.º 65/2020/DIR1 (SEI nº 0847100), para submissão ao CNSP.

Proposta

8. A minuta repete a estrutura da Res. CNSP n.º 341/16, divulgando em seus anexos as *condições gerais* (anexo I, SEI n.º 0782421), as *coberturas adicionais*, (anexo II, SEI n.º 0782421) e o *modelo de certificado* (anexo III, SEI n.º 0668175) para o seguro em análise.
9. Trata-se de um seguro de responsabilidade civil, de contratação obrigatória para veículos transportadores de passageiros e/ou de cargas matriculados na Guiana Francesa.
10. O segurado é, portanto, empresa transportadora de passageiros e/ou de cargas, legalmente estabelecida na Guiana Francesa e autorizada, nos termos do Acordo, a efetuar transporte rodoviário internacional no território brasileiro.

11. Destina-se a pagar as quantias devidas pelo segurado (transportador), a título de reparação civil por danos causados a passageiros e/ou terceiros não transportados, ocorridos durante viagem efetuada por veículo transportador operado pelo segurado, assim como lhe reembolsar as despesas efetuadas em ações emergenciais empreendidas com o objetivo de tentar evitar e/ou minorar aqueles danos. Destaca-se que a garantia alcança apenas os danos ocorridos no território brasileiro.
12. As sociedades seguradoras aptas a operar o seguro RCTR-VI-GF são aquelas estabelecidas no Brasil, regularmente autorizadas pela Susep a comercializar seguros de danos. A competência para fiscalização do porte e da regularidade do seguro, todavia, é da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), conforme expressamente previsto no item 2.a, do artigo 17 do Acordo, que consta como anexo ao Decreto n.º 8.964/17 que o promulgou.
13. Como já adiantado, a proposta ora submetida ao CNSP consiste, em suma, na realização de pequenas atualizações, adequações de forma e de técnica redacional do normativo, à luz da técnica legislativa disposta no Decreto n.º 9.191/17. Ressalte-se, neste ponto, que a essência da Resolução CNSP nº 341/16 não foi alterada, uma vez que eventual alteração, como alertado pela área técnica da Susep, envolveria outros órgãos da administração pública federal, que também participaram da sua elaboração (em especial, à época da edição da norma, o Ministério das Relações Exteriores, a Casa Civil e a ANTT - SEI nº 0781501 e nº 0804892).
14. Ainda assim, alguns ajustes pontuais fizeram-se necessários, como os abaixo indicados, que podem ser melhor visualizados no quadro comparativo SEI n.º 0782425:
 - **art.2º** - considerando a necessidade de consolidar atos normativos sobre determinada matéria em diploma único (art.7º, §1º, do Decreto n.º 10.139/19), a redação original foi modificada, dado que as regras de apresentação da nota técnica atuarial passaram a ser tratadas em normativo específico (Processo Susep n.º [15414.608996/2018-49](#)).
 - **art.6º** - foi suprimida a referência à Res. CNSP n.º 197, de 16 de dezembro de 2008, como sendo o amparo normativo para contratação do seguro no exterior. Pretende-se, assim, evitar a desatualização precoce do normativo sob análise, dado que Res. CNSP n.º 197/08 também será objeto da revisão determinada pelo Decreto n.º 10.139/19. Em substituição, optou-se por redação mais genérica (§2º do art.6º da minuta) para determinar a observância das regras complementares do CNSP e da Susep, além daquelas emanadas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) e pelo Banco Central do Brasil (BACEN), já previstas na Res. CNSP n.º 341/16.
15. Em seu parecer, a Procuradoria Federal junto à Susep se posicionou favoravelmente à aprovação da norma ora proposta (SEI nº 0776207).
16. A matéria foi objeto de deliberação por parte do Conselho Diretor da Susep, em reunião ordinária realizada em 19 de novembro de 2020, que decidiu, por unanimidade, aprovar a minuta de resolução, nos termos do Voto Eletrônico n.º 65/2020/DIR1 (SEI nº 0847100), para submissão ao CNSP.

VOTO: Estas são as razões, Senhores Conselheiros, pelas quais submeto a minuta de resolução à apreciação de Vossas Senhorias, com meu voto favorável à sua aprovação.